



**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2023

GOLDI SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, sociedade com Departamento de Licitações, à Rua Guido Scotti 185, Curitiba Pr, CEP 82.620-220, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.217.208/0001-74, vem com fulcro nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, e demais legislações aplicáveis, somadas ao teor do instrumento convocatório, nas doutrinas e jurisprudências, pautados nesta nova Lei, que também regem os certames licitatórios, à r. presença de Vossa Senhoria, apresentar tempestivamente

CONTRARRAZÃO

Contra o recurso impetrado pela empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI, cujo teor é a sua irresignação quanto a nossa classificação no pregão acima referenciado, lembrando que toda nossa documentação, passou pelo crivo deste nobre Sr. Pregoeiro e de toda sua equipe, que fizeram uma análise minuciosa em todos os documentos enviados por nossa



empresa, e em nossa proposta, não restando dúvida alguma sobre as condições positivas desta Recorrida, para ser declarada vencedora deste certame.

I- DA TEMPESTIVIDADE

Conforme dispõe o item 8.7 do edital em epígrafe, existe a menção de que:

8.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

E assim como assinala o COMPRASNET em seu endereço eletrônico, para este respectivo PE, o prazo para as Contrarrazões, finaliza em 16.06.2023, às 23:59 hs.

Assim, temos que a presente CONTRARRAZÃO, atende a tempestividade.

II - DOS PRINCÍPIOS

Os Princípios são proposições básicas, fundamentais, típicas e que condicionam todas as estruturas e institutos subsequentes de uma disciplina. São os alicerces, os preceitos capitais de um determinado ramo da ciência do direito, surgindo como parâmetro para interpretação e aplicação das demais normas jurídicas, e a licitação, é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de



atos sucessivos e ordenados, voltados de um lado a atender ao interesse público e de outro, a garantir a legalidade e a lisura da licitação, de modo que os participantes possam disputar entre si, com igualdade, inclusive de informações necessárias ao desfecho do certame, e quem tem a obrigatoriedade de seguir sempre estes princípios, e também, cujo objetivo é despertar o sentido da seriedade que deve ser dado à licitação pelo Administrador Público

Sem nos distanciar dos demais princípios do Direito Administrativo e das Leis que regem os certames das Licitações e Contratos, em especial as aqui citadas inicialmente, é essencial a compreensão da importância da observância desses princípios, em especial neste certame, os: Princípio da Legalidade, Princípio da Probidade Administrativa, Princípio da Isonomia, Princípio da Boa Fé, Princípio da Impessoalidade, Princípio da Razoabilidade e o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Assim, podemos concluir que os princípios do direito administrativo não podem ser considerados de forma estanque. Na verdade, eles se permeiam. Portanto o ato administrativo deverá atender a todos estes princípios. Não basta que o ato seja legal.

III - DOS FATOS

Nossa empresa GOLDI SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, participou da licitação eletrônica nº 13/2023 na certeza de que se fosse arrematante do certame, era possuidora de toda a documentação e também detentora da capacidade para atendimento do objeto deste certame, que trata da prestação do serviço de intermediação, administração e gerenciamento informatizados, utilizando a tecnologia de cartão eletrônico ou micro-processado, para o



fornecimento de combustíveis em rede de postos credenciados à Reitoria e aos campi do Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais.

Participaram desta disputa 4 empresas, e ao final, nossa empresa, foi declarada vencedora, pois atendeu TOTALMENTE ao instrumento convocatório, e o preço ofertado, foi o de maior desconto, tendo ficado abaixo do preço máximo estipulado por esta Administração, tendo este erário alcançado o objetivo, que é a economia em um processo licitatório.

Então a empresa da Recorrente, INACREDITAVELMENTE, se mostrou indignada com a nossa declaração de vencedora neste certame, e mesmo não tendo faltado nenhum detalhe em nossa proposta e documentos, e que já havia passado por minuciosa análise por parte deste digníssimo Sr. Pregoeiro e de sua equipe de apoio, e atendeu à 100% do solicitado no edital, ainda assim, apresentou um Recurso, onde dúvida claramente do julgamento deste nobre Julgador, quanto ao desconto ofertado para este certame, e ainda relata apenas “meias verdades”, quando aponta que fomos impedidos de licitar pelo CREA, mas não descreve os detalhes e o deslinde da sanção, MAS QUE AQUI, com certeza, será devidamente esclarecida para demonstrar que é de direito e totalmente dentro da legalidade, nossa empresa assinar este contrato.

Na sequência iremos demonstrar e provar que esta Recorrida deve continuar com seu título de DECLARADA VENCEDORA neste certame, restando claro que as insinuações desta Recorrente em seu parco Recurso, não devem jamais prevalecer.

IV - DO DIREITO

A licitação procura sempre a melhor proposta, não somente, a



menor proposta, e nossa empresa **GOLDI SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.**, tem os dois, preço/descontos, e documentação impecável, pois participa de processos licitatórios com assiduidade, do mesmo objeto, tendo a certeza absoluta, e sempre amparada pela Lei, que quando se sagra vencedora em algum certame, é possuidora de toda a documentação necessária, que se solicita no edital, e que pode atender à todas as especificações contidas no termo de referência do instrumento convocatório deste PE.

Neste diminuto Recurso, a ora RECORRENTE, inconformada em não ter tido a capacidade de arrematar este certame, tenta induzir este nobre Pregoeiro, por diversas vezes, ao pensamento de ter feito seu julgamento de maneira errônea, e acrescenta em seu recurso mentiras e prova seu total desconhecimento sobre a empresa desta Recorrida, mas são apenas falácias inventivas que não se relacionam com a verdade que ela deseja impor, que querem levar este Julgador a pensar, que cometeu equívocos na análise de nossa documentação e proposta, mas que de maneira alguma, devem ser aceitas suas parcas alegações, que passam muito longe da verdade.

Em um dos trechos de seu ínfimo discurso, discorre que nossa empresa é “de pequeno porte, e com pouquíssimos contratos com a administração e que já teve punições, a exemplo do CREA”.

Cabe aqui salientar, que já na declaração do próprio Comprasnet, nossa empresa consta como não ME/EPP e nem equiparada, bastaria esta Recorrente ter analisado com mais cuidado o que estava explícito e visível à todos que da sessão participaram, e teria essa simples informação, ou, através do nosso CNPJ, realizar uma consulta na Receita Federal e verificar o verdadeiro porte de nossa empresa. Mas claro, é muito melhor atacar com incerteza, do que ter a veracidade das informações, e perder seus frágeis argumentos.



Ademais, esclarecendo mais uma mentira da Recorrente, que pode ser consultado através do portal da transparência, a empresa desta Recorrida, possui mais de 80 contratos com a administração pública vigentes, que ultrapassam os R\$ 60.000.000,00 (Sessenta milhões de Reais), e muitos deles, tem sido renovados ao longo dos anos, e dentro do prazo permitido em lei para os aditivos, pelo bom trabalho prestado em cada contratação. O que pode ser visto e comprovado também por meio de nossa relação de atestados de capacidade técnica emitida por vários órgãos da administração pública. Como por exemplo o atestado com nome (ATESTADO DE CAPACIDADE - SEEC.pdf) com vigência de mais de três anos, totalizando valor médio de R\$46.000.000,00 (quarenta e seis milhões de reais) em todo período.

E ainda, mente escandalosamente esta Recorrente, quando cita em seu recurso meias informações, ou melhor, só coloca as palavras que lhe interessam, dizendo que já fomos punidos pelo CREA-PR, mas que na realidade este processo está ainda sendo discutido na justiça, porque pelo órgão foi nos aplicada uma penalidade desarrazoada, com visível abuso da autoridade coautora, sem nenhum processo administrativo aberto, e que ainda não foi proferida a sentença definitiva. Portanto, nossa empresa não está punida, não está impedida de licitar e nem tem ou teve qualquer outra sanção ativa.

É totalmente reprovável o comportamento de licitantes concorrentes, que querem ganhar pregões e assinar contratos com a Administração, não pela sua competência e preços competitivos, MAS SIM, querendo desmerecer seus concorrentes discorrendo inverdades sobre eles. Isso chama-se concorrência desleal, nada ganho por competência, tudo na tentativa de burlar a legalidade e iludir a administração.

E mais ainda, esquece esta licitante que este PE está pautado na nova Lei de Licitações, a de nº 14.133, de 2021, que se torna a grande referência



normativa em matéria de contratações públicas, e que todas as suas previsões e julgamentos devem se pautar nesta nova Lei, e não em súmulas, jurisprudências e leis, anteriores à vigência desta nova Lei, e que não estavam previstas no preâmbulo do edital, mas que são citadas por esta Recorrente em seu Recurso, diversas vezes, sendo que, sequer deveriam ser utilizadas. Vale lembrar, que conhecimento total pelas regras do certame, é que trazem sucesso nas licitações.

Questiona ainda essa Recorrente sobre a exequibilidade da proposta apresentada por esta Recorrida, dizendo que o desconto concedido para este certame, é extremamente alto para o objeto licitado e não oferece qualquer possibilidade de lucratividade ao arrematante.

Torna-se impossível imaginar que uma empresa, como a da Recorrida, detentora de inúmeros contratos assinados com a Administração, e em plena atividade, totalmente legalizada, idônea e com seus impostos todos em dia, e atuando no mercado de gerenciamento de combustível, há muitos anos, iria participar de um certame para ter prejuízo?

Por certa esta Recorrente não detém o mesmo conhecimento e expertise que possui esta Recorrida, e um excelente relacionamento com a rede credenciada, para poder negociar as melhores condições para que seja auferido lucro nas negociações e também possa conceder a economia que o erário público procura sempre, nos certames licitatórios.

É notório que este nobre pregoeiro, fez seu julgamento e nos declarou vencedora deste PE, porque além de preenchermos todos os requisitos do instrumento convocatório, condições de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômica financeira e apresentamos também todas as declarações exigidas, no que diz respeito à proposta, se baseou no seu



conhecimento de descontos praticados em toda a administração pública, para este mesmo objeto, pois em suas pesquisas prévias de preços para elaborar o edital deste certame, já tinha conhecimento das taxas negativas do mercado para este mesmo tipo de contratação, pois estampado na primeira página do instrumento convocatório, há a menção, como regra primordial, que o critério de julgamento, seria o de maior desconto por item.

Esclarecendo alguns pontos, informamos que existem serviços no mercado, em que a remuneração do prestador é feita por meio de taxa de administração, cobrada sobre o valor do serviço intermediado.

Desse modo atuam as administradoras de vale-refeição, vale-alimentação, vale-combustível e cartão combustível. Nesses casos, a empresa cobra uma taxa ou comissão sobre o valor total das operações intermediadas.

Os exemplos citados são considerados serviços comuns, logo são licitados na modalidade pregão, a qual permite a redução dos preços na fase de lances.

Ocorre que, em certas circunstâncias, as taxas de administração propostas podem ter valor nulo ou, até mesmo, negativo, e também conforme determinação do próprio órgão, e aqui para este PE, como já citado acima, o critério de julgamento era pelo maior desconto.

Nossa empresa, chegou a um desconto neste certame de 6,00%, e temos certeza, que a Recorrente só não concedeu mais descontos, porque visualmente não pode observar o lance da Recorrida, pois era a etapa fechada do certame quando lançamos este desconto.



Mas se transformarmos em R\$ o desconto concedido por nossa empresa, e o desconto da 2ª colocada, falamos de um valor de apenas R\$ 257,27(duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos) mensais, demonstrado ser esta diferença, um valor ínfimo em relação a totalidade do contrato.

A Recorrente esbraveja e nos acusa de uma maneira mentirosa, que estamos praticando um desconto inexecuível, com o fito de enganar os olhos da administração, fazendo a conta somente em cima do desconto em cima dos preços dos combustíveis, esquecendo propositalmente, de citar como é o real ganho de uma empresa que administra e gerencia os cartões de abastecimento.

A proposta negativa ofertada por esta Recorrida, pode ser aceita, com a certeza de que o contrato será cumprido dentro de toda a legalidade e transparência necessária, em razão da forma como esse serviço é executado.

Para esclarecer, e aclarar mais o apontamento mentiroso do Recorrente, a renda dos particulares prestadores de tal serviço decorre de três principais fontes: da contratante, de aplicações financeiras e dos estabelecimentos credenciados., como já pacificado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, expresso na decisão 38/1996 – plenário, conforme segue abaixo:

“Deixar assente que, no que pertine às licitações destinadas ao fornecimento de vales-refeição/alimentação, a admissão de ofertas de taxas negativas ou de valor zero, por parte da Administração Pública, não implica em violação ao disposto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, por não estar caracterizado, a priori, que essas propostas sejam aplicáveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a



partir de critérios objetivos previamente fixados no edital”.

O voto do relator teve por motivo o seguinte raciocínio:

“Isso porque, conforme foi apurado na inspeção em apreço, a remuneração das empresas desse ramo não se restringe à taxa de administração cobrada ou aos rendimentos eventualmente obtidos no mercado financeiro. Fica assente neste trabalho que a remuneração dessas empresas advém também das taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados (as quais variam de 1 a 8%), das sobras de caixa que são aplicadas no mercado financeiro e das diferenças em número de dias existentes entre as operações que realiza como emissão de tíquetes, utilização desse pelo usuário, pagamento dos tíquetes pelo cliente, reembolso à rede de credenciados (varia de 7 a 16 dias).”

Está corretíssimo raciocínio que levou à esta decisão, pois as empresas que gerenciam este tipo de prestação de serviços, podem ofertar aos estabelecimentos, além de outras possibilidades que descrevemos abaixo, a taxa de antecipação, que pode variar de 6% à 10%.

Esta taxa de antecipação seria, o adiantamento do pagamento dos postos, que geralmente ocorrem com o prazo de 30 dias, mas quando ocorre a quitação antecipada, dos valores utilizados pelo órgão, é possível de se obter mais descontos quando do pagamento antecipado, e nesta contratação por certo, pode ser utilizada também esta opção, pois segundo o item 7.20 do termo de referência deste PE, o pagamento será efetuado no prazo máximo de até dez dias úteis, o que já gera uma margem de 15 à 20 dias de antecipação de pagamento ao posto parceiro, e conseqüentemente gera o desconto que se refere a taxa de antecipação.



Outro meio da empresa obter remuneração são as aplicações no mercado financeiro do montante recebido do contratante para emissão dos vales. Tal atividade é chamada de operação de crédito antecipado. Nela, a administradora recebe do contratante o valor para emissão dos vales e o aplica no mercado financeiro. Isso é possível porque existe um intervalo entre a data em que a administradora é paga e a data em que o valor é repassado para os estabelecimentos credenciados. Nesse interstício, as aplicações do valor recebido geram renda para a empresa.

Aqui pode-se escolher, pagar antecipado o posto e receber uma taxa por isso, ou aplicar o dinheiro recebido e aplicá-lo até a efetiva data de pagamento do posto parceiro.

Por fim, ainda há a possibilidade da administradora cobrar, pelo credenciamento, uma mensalidade para mantê-lo ou um desconto sobre cada vale recebido.

E há de se visualizar mais à frente, que a parceria pode ser muito promissora, para ambos os lados, porque os postos que aceitam os vales, ainda atraem mais consumidores, para comprar o que o estabelecimento comercializa, além dos combustíveis. Por isso, os postos parceiros, às vezes, optam por pagar pelo credenciamento, pois é uma forma de atrair mais clientes para o seu estabelecimento.

Portanto, ainda que a taxa de administração oferecida no certame seja nula ou negativa, assim como foi a nossa para este certame, temos como executar o contrato e o nosso preço não pode ser considerado inexequível, porque além de tudo, falamos aqui de uma contratação anual, isto é, com lucro pequeno,



mas SEM PREJUÍZO ALGUM, e estendido por todo este período.

Ademais, por certo, não é nenhuma novidade uma taxa maior que a ofertada por esta Recorrida, pois a PRIME, sempre concorrente nas licitações deste mesmo objeto, já ofertou desconto de 6,37%, tendo assinado com contrato com a Prefeitura Municipal de Votorantim, contrato de nº 008/2021, para 12 meses, cujo valor total da contratação era de R\$ 2.118.356,35 (valor maior que o deste certame). E também a empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, também conhecida no ramo de gerenciamento de cartões e participante ativa dos mesmos pregões que todas as outras citadas empresas aqui, ofertou desconto de 8,1% e assinou o contrato de nº 03.16.01.2021, com a Prefeitura Municipal de Santa Quitéria, com vigência de 12 meses, no valor de R\$ 2.092.664,55 (valor maior que o deste PE também), demonstrando ainda, que ambos os contratos, tem o mesmo tipo de serviço, aqui ofertado por esta Recorrida, provando que o desconto concedido para este Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Sudeste de MG., não condiz com inexequibilidade.

E mais recentemente, houveram dois pregões que a citada Prime acima, também foi a vencedora do certame, ofertando taxas de 5,15 % no PE 007 do Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CADESVAF, e ainda, muito superior a nossa taxa ofertada, o desconto que ofereceu para a Prefeitura Municipal de São Félix do Coribe- BA, que foi de 8,01 %, para valores de contrato muito superiores ao desta licitação.

Restou comprovado que nossa proposta não é inexequível, e por óbvio que nosso tempo é valioso, para ficar contrarrazoando recursos que só tem a finalidade de retardar a finalização do certame, com acusações sem



fundamento algum.

O tempo que temos, usamos, para prospectar ótimos negócios para a administração pública. E também, esta Recorrida, procura sempre estudar e planejar a melhoria de atendimento para os contratos que estão vigentes, ou em fase de assinatura, e também está sempre, na busca de novas oportunidades de negócios e novas contratações, e não perde seu precioso tempo, inventando mentiras, na tentativa de fechar um negócio. Usa sua competência para alcançar bons negócios, e não para fabricá-los com mentiras.

Por certo, demonstramos aqui a exequibilidade de nossa proposta, pois a taxa ofertada por nossa empresa, também, já é, praticada no mercado e no âmbito da própria Administração Pública, por tanto, deve ser em sua totalidade desconsiderado o Recurso interposto

Então, diante dos frágeis argumentos apresentados em recurso, fica evidente que a única intenção desta Recorrente é de obstar um procedimento lícito e transparente.

Pode-se concluir, portanto, depois do acima exposto, que a empresa da Recorrente deve ter o seu pedido de seu recurso totalmente negado, em todo o seu teor, pois colocou em dúvida o julgamento do Sr. Pregoeiro, que nos declarou vencedor do certame, após análise minuciosa da nossa proposta, e da verificação de toda a nossa documentação, mas que foi aqui, neste recurso ilegal, questionado nas entre linhas, como se não tivesse feito seu trabalho de forma justa, legal e transparente.

Mas a certeza que temos, é a de que nossa empresa está apta a continuar sendo declarada vencedora do pregão eletrônico nº 13/2023, assim



como decidiu o ilustre Pregoeiro, por termos apresentado todo o solicitado em edital, ter ofertado o melhor desconto e ainda comprovada toda a nossa capacidade para atendimento do objeto deste pregão eletrônico.

E sendo assim, conforme o pensamento de **CONFÚCIO**, finalizamos nossa defesa:

"O sucesso depende SOMENTE de preparação prévia"

V – DOS PEDIDOS

- 1- Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando todos os Princípios aqui mencionados, solicitamos, com toda vênua, que nossa empresa **GOLDI SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA** continue com a declaração de vencedora do pregão eletrônico PE 13/2023 por estar albergada totalmente dentro da legalidade e do instrumento convocatório
- 2- Que seja desconsiderado totalmente o recurso interposto pela empresa **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI**, por não ter nenhum fundamento legal para prosperar, não merecendo portanto, ser acolhido.
- 3- Pede-se ainda que as decisões a serem proferidas, sejam adequadamente fundamentadas, indicando-se os pressupostos de fato e de direito que as subsidiarem, consoante o art. 50, V da Lei nº 9.784/99, para a remota hipótese de necessidade de controle posterior do ato.
- 4- Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos



remetidos à autoridade superior competente deste **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS**, para julgamento do pedido, caso não seja possível o entendimento positivo por parte do Sr. Pregoeiro.

Nestes Termos
Pedimos Deferimento
Legalidade e Bom senso.

Curitiba, 16 de junho de 2023

ALEX DOS SANTOS BELARMINO
REPRESENTANTE LEGAL
GOLDI SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA